



NOTA TÉCNICA Nº 003/2022

Florianópolis, 14 de março de 2022.

ÁREA TEMÁTICA: Políticas Públicas da FECAM.

TÍTULO: Serviço de Família Acolhedora e Dedução do Imposto de Renda.

REFERÊNCIAS:

- Lei nº 12.010 de 03 de agosto de 2009, Dispõe sobre adoção; altera as Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente - http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112010.htm
- Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, dispõe sobre o estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências - http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm
- Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016, que dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância - http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/113257.htm
- Resolução nº 109, de 11 de novembro de 2009, que aprova A Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais - https://www.mds.gov.br/webarquivos/public/resolucao_CNAS_N109_%202009.pdf
- Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária - https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Cadernos/Plano_De_fesa_CriancasAdolescentes%20.pdf

1. Introdução.

As Associações de Municípios e Municípios tem buscado junto à FECAM esclarecimentos em relação a inclusão do subsídio financeiro da Família Acolhedora na declaração do Imposto de Renda. Portanto, considerando que nos aproximamos novamente do período da declaração do imposto de renda e os questionamentos tem sido novamente encaminhados, apresentamos algumas considerações sobre o tema.

Destacamos que buscamos orientações sobre o assunto, mas nada oficial até o momento, assim a partir das considerações trazidas nesta Nota Técnica 03/2022, estaremos



encaminhando oficialmente para o Ministério da Cidadania, que deverá buscar a Receita Federal para tratar do assunto, bem como o CONANDA, solicitando posicionamento para que os Municípios possam orientar as famílias do Serviço de Família Acolhedora e demais interessados.

2. Concepção do Serviço de Acolhimento Familiar.

A partir da promulgação da Lei nº 12.010/2010, o acolhimento familiar é considerado como um serviço que deve ser acessado anteriormente ao acolhimento institucional, como medida de proteção, sendo que a família acolhedora consegue respeitar a individualidade dessas crianças e adolescentes, dedicando um olhar responsável e cuidadoso. **Conforme o Art. 34 da Nova Lei da Adoção “Acolhimento em FAMÍLIA ACOLHEDORA, tem preferência sobre as outras modalidades”.**

A Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016, a qual *dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância*, no seu Art. 5º estabelece áreas prioritárias para as políticas públicas para a primeira infância a saúde, a alimentação e a nutrição, a educação infantil, a convivência familiar e comunitária, a assistência social à família da criança, a cultura, o brincar e o lazer, o espaço e o meio ambiente, bem como a proteção contra toda forma de violência.

O Serviço de Famílias Acolhedoras é um serviço que organiza o acolhimento de crianças e adolescentes afastadas do convívio familiar por meio de medida protetiva (ECA, Art. 101), em residências de famílias acolhedoras cadastradas. **Essa medida de proteção** é aplicada em função de abandono ou cujas famílias ou responsáveis se encontram temporariamente impossibilitados de cumprir sua função de cuidado e proteção, até que seja viabilizado o retorno para a família de origem ou, na sua impossibilidade, encaminhado para a adoção.

O reconhecimento, na legislação vigente, do direito à convivência familiar e comunitária, da excepcionalidade e provisoriedade do afastamento do convívio familiar e dos princípios que qualificam o atendimento nos serviços de acolhimento está fundamentado, dentre outros aspectos, no próprio desenvolvimento científico e nas diversas investigações que mostraram que um ambiente familiar saudável é o melhor lugar para o



desenvolvimento da criança e do adolescente.

O Atendimento em **ambiente familiar**, garantindo **atenção individualizada e convivência comunitária**, permitindo a **continuidade da socialização da criança e adolescente**. Cada Município regulamenta por meio de Lei Municipal, na qual consta todas as informações relativas ao serviço. **É um Serviço que pode ser Municipal ou Regional.** No Estado de Santa Catarina o Grupo de Trabalho Interinstitucional, constituído pelo Ministério Público, FECAM, SDS, CEDCA e ACCT e Tribunal de Justiça, elaboraram minuta padrão, a qual está disposição dos Municípios (**em anexo**).

Destacamos que os Serviços de Acolhimento de Crianças e Adolescentes – institucional (Abrigo ou Casa-lar) ou Famílias Acolhedoras deve considerar a excepcionalidade do afastamento do convívio familiar, ou seja, todos os esforços das políticas públicas e órgãos de proteção devem ser empreendidos no sentido de manter o convívio com a família (nuclear ou extensa, em seus diversos arranjos), a fim de garantir que **o afastamento da criança ou do adolescente do contexto familiar seja uma medida excepcional**, aplicada apenas nas situações de grave risco à sua integridade física e/ou psíquica.

3. Objetivo do Serviço de Família Acolhedora.

Garantir proteção, por meio do acolhimento, a crianças e adolescentes afastados da família por medida de proteção, em residência de famílias acolhedoras previamente habilitadas, cumprindo o que estabelece o ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente, enquanto as políticas públicas de forma intersetorial prestam proteção social a família de origem para que essa possa se reorganizar.

4. Como participar do Serviço.

A pessoa interessada deve entrar em contato com o serviço, que é vinculado a Política de Assistência Social no âmbito municipal, e recebe as informações iniciais, caso esteja dentro do perfil, uma entrevista inicial será agendada com a equipe técnica do serviço. Consequente, a equipe técnica realizará visita domiciliar na residência da família interessada.

Após, a família interessada cumpre a entrega da documentação exigida para sua habilitação e participa da capacitação inicial. Realizadas essas etapas, procede-se a assinatura do “Termo de Compromisso e Responsabilidade com as Diretrizes do Serviço” e a família candidata é habilitada como Família Acolhedora. Após essa etapa passa a ser acompanhada e capacitada para a prestação adequado do acolhimento das crianças e adolescentes.

5. Atribuições da Família Acolhedora.

O Principal objetivo do Serviço de Família Acolhedora é promover a reintegração familiar, ou seja, trabalhar na perspectiva que as crianças e adolescentes atendidos voltem a conviver com suas famílias, de origem ou extensa. O papel da Família Acolhedora é de colaborar na preservação e fortalecimento dos vínculos e da convivência entre os irmãos e outros parentes, assumindo os cuidados cotidianos com o acolhido: educação, atendimento de saúde, lazer e outros, mas acima de tudo garantir proteção a eles, tudo isso acompanhado pela Equipe Técnica.

6. Sobre o subsídio financeiro.

Quanto ao marco legal sobre o subsídio, citamos art. 34, da Lei nº 8.069/1990, conforme se extrai do texto normativo:

Art. 34. [...]

§ 3º. A União apoiará a implementação de serviços de acolhimento em família acolhedora como política pública, os quais deverão dispor de equipe que organize o acolhimento temporário de crianças e de adolescentes em residências de famílias selecionadas, capacitadas e acompanhadas que não estejam no cadastro de adoção.

§ 4º. Poderão ser utilizados recursos federais, estaduais, distritais e municipais para a manutenção dos serviços de acolhimento em família acolhedora, **facultando-se o repasse de recursos para a própria família acolhedora. (NR)**



O subsídio é facultativo, no entanto, a partir das experiências de execução deste Serviço de Famílias Acolhedoras em Santa Catarina, desde a década de 80, entendemos necessário o subsídio as as famílias, deste modo, cada Família Acolhedora terá o direito de receber o recurso definido na Lei Municipal. O Grupo de Trabalho Interinstitucional, quando da elaboração da “Minuta da Lei Municipal”, orientou que não seja inferior a um salário-mínimo vigente por criança ou adolescente acolhido.

No Decreto 9.580/2018 que regulamenta o imposto de renda, consta no Art. 36:

CAPÍTULO III
DOS RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS

Seção I

Dos rendimentos do trabalho assalariado e assemelhados

Subseção I

Dos rendimentos do trabalho assalariado, de dirigentes e conselheiros de empresas, de pensões, de proventos e de benefícios da previdência privada

Art. 36. São tributáveis os rendimentos provenientes do trabalho assalariado, as remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções, e quaisquer proventos ou vantagens percebidos, tais :

I - salários, ordenados, vencimentos, soldos, soldadas, vantagens, subsídios, honorários, diárias de comparecimento, bolsas de estudo e de pesquisa e remuneração de estagiários.

Esse subsídio se destina exclusivamente para suprimento das necessidades da criança e/ou adolescente, **não é renda e não é continuado**, é para custear as despesas com a criança e adolescente, enquanto estiver na família, considerando novas despesas no âmbito doméstico.

No entanto, o subsídio não se trata em remuneração salarial, até porque o trabalho da família é voluntário. Frisa-se ainda que em diversas legislações municipais há clara previsão de que por decisão da Família Acolhedora, homologada pela equipe técnica do serviço, poderá o subsídio mensal, ou parte dele, ser depositado em conta poupança em favor do acolhido, ficando a manutenção da criança e/ou adolescente por custeio mediante recursos próprios da família acolhedora. Ou seja, o subsídio financeiro é destinado a criança e ou adolescente acolhido e não a família acolhedora, embora seja esta que faça a gestão do recursos, não se constitui renda familiar.

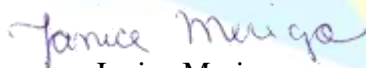


FECAM

Concluindo, em relação a inclusão deste valor na Declaração do Imposto de Renda da Família Acolhedora, entendemos inadequado, considerando não ser renda e nem salário e sim um subsídio provisório e por tempo determinado, enquanto a criança ou adolescente estiver acolhida. Destacamos que a Família atua de forma voluntária, e que são as leis municipais que definem o valor deste subsídio, mesmo que surjam subsídios **financeiro diferenciados para o acolhimento da criança ou do adolescente com alguma deficiência**, tendo em vista as despesas maiores que tais casos geralmente requerem.

A FECAM coloca à disposição a assessoria técnicas em Políticas Públicas - Assistência Social e Direitos Humanos à disposição para os devidos esclarecimentos: assistenciasocial@fecam.org.br e telefone (48) 3221-8800, sendo este o entendimento para o momento, salvo melhor juízo e aguardando os retornos oficiais da Receita Federal e do Ministério da Cidadania.

Atenciosamente,



Janice Merigo
Assistente Social
Assessora em Políticas Públicas



Silas Parisotto
Advogado
Assessor Jurídico